

Aula 00

*MPU (Analista - Direito) Passo
Estratégico de Direito Processual do
Trabalho*

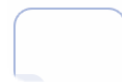
Autor:
Murilo Soares

25 de Março de 2024

AULA 00

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

APRESENTAÇÃO	2
INTRODUÇÃO	3
ANÁLISE ESTATÍSTICA.....	4
ANÁLISE DAS QUESTÕES	5
ORIENTAÇÃO DE ESTUDO - <i>CHECKLIST</i>	14
PONTOS A DESTACAR.....	15
QUESTIONÁRIO DE REVISÃO	17
ANEXO I – LISTA DE QUESTÕES	19
ANEXO II - ANÁLISE ESTATÍSTICA.....	21



APRESENTAÇÃO

Olá pessoal, tudo bem? Antes de iniciarmos o conteúdo do curso, peço licença para me apresentar.

Meu nome é **Murilo Soares Carneiro**, tenho 31 anos, sou graduado em Direito e em Publicidade e Propaganda e pós-graduado em Gestão Pública. Trabalho no serviço público desde novembro/2010.

Comecei no cargo de **Técnico Administrativo do MPU (Ministério Público da União)**, na Procuradoria-Geral da República/MPF.

Trabalhei, também, no **Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás)** e atualmente trabalho no **TST (Tribunal Superior do Trabalho)**, órgão no qual fui **Técnico Judiciário – Área Administrativa** e hoje exerço o cargo de **Analista Judiciário – Área Judiciária**.

Fui aprovado, entre outros, nos concursos de **Analista Processual – MPU**, **Policial Rodoviário Federal – PRF** e **Analista Judiciário – Execução de Mandados do TRT-10ª Região (DF e TO)**.

Quanto ao curso, será feita uma abordagem aos tópicos que têm sido previstos em editais de concursos públicos realizados para provimento de vagas em Tribunais do Trabalho e Ministério Público da União.

Com efeito, é necessário aprender, além do conteúdo em si, a resolver as questões, do modo como elas efetivamente são cobradas pela respectiva banca, sem se esquecer de que o ideal, desde que haja tempo hábil para tanto, é o estudo inicial do tema, com o curso teórico/prático, para que a matéria seja absorvida mais aprofundadamente e, posteriormente, a realização do Passo Estratégico, para fixação e aplicação do conteúdo de forma mais direta, tudo com base na análise qualitativa e quantitativa dos certames realizados anteriormente.

Saliento que a banca CESPE/CEBRASPE possui um perfil um pouco mais aprofundado em relação à FCC e às outras organizadoras, que, em regra, limitam-se a cobrar a “letra da lei” ou a literalidade das Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST, no caso de Processo do Trabalho. A organizadora (CESPE/CEBRASPE) costuma cobrar em parte das questões, além dessa literalidade, algumas informações presentes em informativos do TST (resumos das decisões mais importantes do Tribunal), por exemplo.

Nesse contexto, a dica é assinar o “push” dos informativos do TST e recebê-los diretamente no seu e-mail, é só ir ao endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/en/push> e preencher o cadastro no site.

Por fim, quanto ao curso, ressalto que foram encontradas apenas **83 questões** de Processo do Trabalho elaboradas pelo CESPE/CEBRASPE. Por isso, esse curso abordará questões de diversos cargos, a fim de ampliar a abrangência do nosso objeto de análise.

Contem comigo e vamos juntos rumo à nomeação!! PS: para entrar em contato comigo, me adicione no meu perfil pessoal no **Instagram**: **@profmurilosoares** 😊 Lá temos **questões / simulados e comentários em vídeo** diariamente.



INTRODUÇÃO

Este relatório é direcionado ao seguinte tópico:

Competência da Justiça do Trabalho

Para a banca **CESPE/CEBRASPE**, o tópico “**Competência da Justiça do Trabalho**” possui **importância média**, já que foi cobrado em **6** questões, ou seja, em aproximadamente **7%** das **83** questões analisadas.

Ao longo do relatório vamos ver os principais aspectos teóricos e práticos dos institutos; exemplos de aplicação; o modo como a banca cobra os assuntos em prova, com análise pormenorizada de diversas questões.



ANÁLISE ESTATÍSTICA

Foram analisadas **83 questões** da banca **CESPE/CEBRASPE** sobre Processo do Trabalho, referentes a concursos a partir de **2013** (eventualmente podem ser apresentadas questões de editais publicados em 2012).

A partir do estudo estatístico realizado, as conclusões às quais podemos chegar, em relação à importância do tópico analisado, são as seguintes:

TÓPICO	IMPORTÂNCIA	NÚMERO (E %) DE QUESTÕES QUE COBRARAM O TÓPICO
Competência da Justiça do Trabalho	Média	6 (7%)



ANÁLISE DAS QUESTÕES



Aqui será apresentada, por uma amostra de questões, a maneira como o **CESPE/CEBRASPE** costuma cobrar os assuntos objeto de estudo deste relatório, com o intuito de orientar o estudo dos tópicos ora em análise.



ESTA CAI
NA PROVA!

1 - (2013 – TRT da 8ª Região – Técnico Judiciário – Área Administrativa)

Assinale a opção correta com referência a jurisdição e competência das varas do trabalho.

- a) A competência das varas do trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, optar por ajuizar sua reclamatória.
- b) Quando agente ou viajante comercial for parte de dissídio, a competência será da vara do trabalho da localidade em que a empresa mantiver sua maior agência ou filial.
- c) Nos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispendo em contrário, a competência será sempre da vara do trabalho de Brasília – DF ou da vara do trabalho do país onde o empregado presta serviços.
- d) Caso o empregador realize atividades fora do lugar do contrato de trabalho, será assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no foro da prestação dos respectivos serviços.
- e) A competência das varas do trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, tiver sido contratado.

GABARITO: “D”.

O conhecimento necessário para responder corretamente essa questão diz respeito a um dos principais tópicos cobrados em concursos do CESPE/CEBRASPE para Tribunais Trabalhistas: **competência em razão do lugar.**

Assim, era necessário saber que, **em regra, a reclamação trabalhista deve ser ajuizada no local da prestação dos serviços** - art. 651, *caput*, da CLT:



Art. 651. A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

Há simples explicações lógicas e jurídicas para essa exigência: a) havendo o ajuizamento da ação no local em que os fatos ocorreram, a produção das provas (realização de perícias, oitiva de testemunhas, entre outros) é amplamente facilitada; e b) facilita-se, na maioria das vezes, o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, porquanto a regra também vale para a hipótese em que o empregado é a parte reclamada (o que acontece, por exemplo, nas ações de consignação em pagamento das verbas rescisórias ou de salário) e os custos para comparecimento do trabalhador ao local das audiências serão reduzidos.

Imagine um empregado que prestou serviços em Fortaleza-CE mas ajuizou ação em Florianópolis-SC. A simples oitiva de outros trabalhadores que laboraram naquela localidade demandaria a realização de viagens da capital cearense para a capital catarinense, o que em muitos casos certamente não ocorreria, acarretando prejuízos à parte interessada na oitiva das aludidas testemunhas.

Embora seja possível, por exemplo, a oitiva de testemunhas por meio virtual ou carta precatória, assim como a realização de perícia após o cumprimento dessa carta, as medidas para se viabilizar a produção das provas representariam aumento de despesas (das partes e do Judiciário) e demora na prestação jurisdicional.

Por outro lado, haveria prejuízos (financeiros e, ao menos potencialmente, processuais) ao trabalhador (parte hipossuficiente) no caso ilustrativo de uma empresa nacional ajuizar reclamação trabalhista em Manaus-AM demandando empregado que prestou serviços na cidade de Porto Alegre-RS e lá habita.

Contudo, o acesso ao Poder Judiciário não pode ser completamente afastado com base nessa regra, que, conforme a Lei, comporta **exceções**:



a) **agente ou viajante comercial**: a competência é do local em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, a do local em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima - art. 651, § 1º, da CLT:

Art. 651 (...)

§ 1º Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima;



b) **dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro**, se o empregado **não** for brasileiro ou **existir** convenção internacional dispondo em contrário - art. 651, § 2º, da CLT:

Art. 651 (...)

§ 2º A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário

Essa hipótese é **exceção**, ou seja, se o empregado for brasileiro ou inexistir convenção internacional dispondo em contrário, a competência continuará sendo da Vara do Trabalho que tiver jurisdição no local onde a empresa tiver sede ou filial no Brasil; e

c) **empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho (ex.: circos)**: a ação pode ser ajuizada no local da **celebração do contrato** ou no da **prestação dos respectivos serviços** - art. 651, § 3º, da CLT:

Art. 651 (...)

§ 3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

Aprofundando um pouco a discussão, parte majoritária da doutrina e da jurisprudência entende que, quando o empregado trabalhou em diversos estabelecimentos **em locais diferentes**, será competente para processar e julgar a ação a Vara do Trabalho do **último lugar** da execução dos serviços, e não a de cada local dos estabelecimentos da empresa na qual tenha prestado serviços. Contudo, outra parte da doutrina e da jurisprudência entende que a ação pode ser ajuizada **em qualquer dos locais onde houve a prestação de serviços**. Se essa questão for cobrada em prova, a alternativa a ser considerada correta, muito provavelmente, é a primeira, pois, como dito, representa a tese mais tradicional e a prevalecente entre a doutrina.

Por outro lado, a jurisprudência **não** tem admitido a adoção do **domicílio** do trabalhador como parâmetro para definição da competência territorial da Justiça do Trabalho. O TST entende que é **exceção** a essa regra a hipótese em que a **empregadora é de grande porte** e a **empresa presta serviços em âmbito nacional**. Trata-se de interpretação ampliativa do art. 651, *caput* e § 3º da CLT, prestigiando-se os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”) e da proteção do trabalhador.



JURISPRUDÊNCIA



Nesse sentido é o seguinte julgado da SbDI-1 do TST:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. LOCALIDADE DISTINTA DA CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Com ressalva de entendimento deste Relator, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que **o foro do domicílio do empregado apenas será considerado competente, por lhe ser mais favorável que a regra do artigo 651 da CLT, nas hipóteses em que a empresa possua atuação nacional e, ao menos, a contratação ou arregimentação tenha ocorrido naquela localidade.** Desse modo, **apenas quando a ré contratar e promover a prestação dos serviços em diferentes localidades do território nacional é possível a aplicação ampliada do § 3º do artigo 651 da CLT, permitindo ao autor o ajuizamento da ação no local do seu domicílio.** Considerando que a Egrégia Turma flexibilizou a regra de fixação de competência baseando-se apenas na hipossuficiência econômica do reclamante, sem registrar a presença de quaisquer das demais situações excepcionais acima mencionadas, deve ser reconhecida a competência do foro do local da prestação dos serviços para processar e julgar a presente ação. Precedentes. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (Processo: E-RR - 73-36.2012.5.20.0012 Data de Julgamento: 30/03/2017, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017).

Voltando à discussão, tratando-se de empregador que realiza atividades fora do lugar do contrato de trabalho, o local da contratação poderá ser importante para se definir a competência territorial da Justiça do Trabalho (art. 651, § 3º, da CLT).

Por fim, o **foro de eleição** não tem sido admitido na Justiça do Trabalho, conforme art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, que preconiza que o art. 63 do CPC/2015 (“*As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. (...)*”), que trata da modificação da competência territorial e eleição de foro, é inaplicável ao processo do trabalho. Isso porque a adoção de foro de eleição potencialmente dificultaria o acesso do empregado, parte hipossuficiente da relação de emprego, ao Poder Judiciário.

A: errada. Como visto, o empregado não pode simplesmente optar por onde ajuizará a reclamação trabalhista. Há regras na CLT a esse respeito, conforme comentários feitos acima.

B: No caso de agente ou viajante comercial, a competência é da Vara do Trabalho onde a empresa tiver agência ou filial e a esta o empregado estiver subordinado – art. 651, § 1º, da CLT:

Art. 651 (...)

§ 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.



C: errada. Nos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário, a competência será da Vara do Trabalho que tiver jurisdição no local onde a empresa tiver sede ou filial no Brasil – art. 651, § 3º, da CLT:

Art. 651 (...)

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

E: errada. A regra para estabelecimento da competência, no caso, é do local onde os serviços foram prestados – art. 651, *caput*, da CLT:

Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

2 - (2013 – TRT da 17ª Região – Analista Judiciário – Área Judiciária)

No que se refere ao direito processual do trabalho, julgue o item a seguir.

Ainda que a CF disponha que a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da justiça do trabalho deva ser realizada por lei, cada tribunal regional do trabalho, no âmbito de sua jurisdição e mediante ato próprio, pode alterar e estabelecer a competência territorial de suas varas do trabalho, inclusive transferindo-lhe a sede de um município para outro, com o objetivo de agilizar a prestação jurisdicional.

GABARITO: certo.

Essa possibilidade de alteração e estabelecimento da competência territorial das Varas do Trabalho dos TRTs está autorizada pelo art. 28 da Lei nº 10.770/2013, transcrito a seguir:

Art. 28. Cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.

3 - (2013 – TRT da 10ª Região – Analista Judiciário – Área Judiciária)

A respeito de organização, jurisdição e competência da justiça do trabalho, julgue o item que se segue.

Compete à justiça do trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical em que sejam partes sindicatos, sindicatos e trabalhadores, e sindicatos e empregadores.

GABARITO: certo.

Trata-se quase do teor literal do art. 114, inciso III, da CF/1988:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:



(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

4 - (2013 – TRT da 8ª Região – Analista Judiciário – Área Judiciária)

Acerca da competência da justiça do trabalho, assinale a opção correta.

- a) Quando há conflito de competência entre TRTs e varas do trabalho e juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, o conflito é resolvido pelo STJ.
- b) Conforme prevê a CLT, a competência da vara trabalhista é determinada pela localidade onde o empregado tenha sido contratado, ainda que preste serviço ao empregador em outro local.
- c) A relação entre os trabalhadores e os titulares de cartórios extrajudiciais é tipicamente de emprego, sendo da justiça do trabalho a competência para dirimir conflito que envolva tais empregados e os cartórios não oficializados.
- d) Conforme entendimento recente do TST, a justiça do trabalho é competente para processar e julgar causa relacionada a pensão alimentícia de ex-esposa quando a pensão é paga por meio de desconto do salário de ex-empregado.
- e) Embora a CF atribua competência à justiça do trabalho para processar e julgar ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, o TST interpreta que o termo sindicato não abarca as federações e confederações.

GABARITO: “C”.

O STF (Ac. 69642/110, relator: Ministro Néri Silveira) firmou exatamente esse entendimento – de que se trata de relação de emprego, que atrai a competência material da Justiça do Trabalho: “a relação entre esses trabalhadores e os titulares dos cartórios extrajudiciais é tipicamente de emprego....com o que a competência para dirimir a lide entre tais trabalhadores é da Justiça do Trabalho”.

A: errada. Inicialmente deve ser registrado que não há conflito entre TRT e Vara do Trabalho (ao menos se forem da mesma Região), pois “manda quem pode, obedece quem tem juízo”. Assim, o que o respectivo TRT decidir, quanto à competência, estará decidido. Corroborar esse entendimento o disposto na **Súmula nº 420 do TST**:

Não se configura conflito de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada.

Mas pode haver conflito entre TRT e Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista ou entre Vara do Trabalho quando se tratar de jurisdição em regiões diferentes.

A controvérsia será decidida de acordo com as seguintes regras de competência:





TRT X Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista, em regiões diferentes: TST julga.

TRT X Vara do Trabalho de distintas regiões: TST julga.

Vara do Trabalho X Vara do Trabalho ou juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista na mesma região: TRT julga.

Vara do Trabalho X Vara do Trabalho ou juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista em regiões distintas: TST julga.

Isso é o que se extrai do art. 808, alíneas “a” e “b”, da CLT:

Art. 808 - Os conflitos de jurisdição de que trata o art. 803 serão resolvidos:

a) pelos Tribunais Regionais, os suscitados entre Juntas e entre Juízos de Direito, ou entre uma e outras, nas respectivas regiões;

b) pela Câmara de Justiça do Trabalho, os suscitados entre Tribunais Regionais, ou entre Juntas e Juízos de Direito sujeitos à jurisdição de Tribunais Regionais diferentes;

B: errada. Como comentado em outros tópicos, a competência da Vara do Trabalho é determinada, em regra, pela localidade onde o empregado prestou serviços.

D: errada. O TST entende que "o pagamento de pensão alimentícia aos dependentes do empregado não decorre do contrato de trabalho, mas sim do vínculo de parentesco e determinada pela Justiça Comum em processo de divórcio" e que "O fato de a pensão ser paga por meio de desconto do salário do ex-empregado não atrai a competência da Justiça do Trabalho", sendo a competência, no caso, da Justiça Comum.

E: errada. O TST adota interpretação ampla em relação ao termo “sindicato”, previsto no art. 114 da CF/1988, que, de acordo com a Corte, abarca as federações e as confederações.



5 - (2016 – TRT da 8ª Região – Analista Judiciário – Área Judiciária)

Carlo, cidadão brasileiro domiciliado em Minas Gerais, veterinário e advogado, ex-empregado público de autarquia federal sediada unicamente em Brasília – DF, foi demitido sem justa causa em 27/1/2015, na capital federal, local onde os serviços foram prestados. Em 28/1/2016, Carlo propôs em juízo pedido de indenização no valor total de R\$ 20.000, por entender que diversos de seus direitos trabalhistas haviam sido violados.

- a) ambas as partes estão imunes do pagamento de custas processuais.
- b) é obrigatória a adoção do rito processual sumaríssimo.
- c) a propositura da ação trabalhista foi extemporânea, em virtude do instituto da prescrição.
- d) caso não haja conciliação prévia, deve-se adotar a forma verbal para a reclamação trabalhista.
- e) o foro competente para apreciação da lide, em primeira instância, seria o Distrito Federal.

GABARITO: “E”.

A empregadora de Carlo tem sede unicamente em Brasília-DF, logo, pressupõe-se que os serviços eram prestados no Distrito Federal.

Como a regra é de que o local da prestação de serviços define a competência local para processamento da reclamação trabalhista, o foro competente para apreciar a lide seria o DF.

A: errada. Essa assertiva abarca matéria de outra aula, mas adianto que a autarquia não precisa pagar as custas processuais, conforme o art. 790-A, inciso I, da CLT:

Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

A assertiva não informou que Carlo é beneficiário da Justiça gratuita, assim, não podemos inferir que ele é dispensado do pagamento de custas com amparo no art. 790-A, *caput*, da CLT, supratranscrito.

B: errada. Essa assertiva também aborda tópico de outra aula, mas adianto, novamente, que as autarquias estão excluídas do rito sumaríssimo, conforme previsto no art. 852-A, parágrafo único, da CLT:

Art. 852-A (...)

Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

C: errada. Novamente, outra matéria que não é abrangida por este relatório, mas que resolveremos desde já para fins de esclarecimento:

A prescrição para ajuizamento da ação trabalhista é contada a partir do encerramento do contrato de trabalho, e é de 2 anos. Assim, como a demissão ocorreu em 27/01/2015, e Carlo ajuizou a



reclamação trabalhista em 28/01/2016, não se passaram 2 anos, motivo pelo qual não há falar em ação extemporânea.

D: errada. A reclamação trabalhista pode ser ajuizada verbalmente ou por escrito, nos termos do art. 840, *caput*, da CLT:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.



ORIENTAÇÕES DE ESTUDO - CHECKLIST

O propósito deste tópico é apresentar um guia para revisão, um roteiro daquilo que não pode ser ignorado pelo candidato em sua preparação.

A partir da análise das questões mais recentes de Processo do Trabalho elaboradas pelo CESPE e do ordenamento jurídico vigente, em relação ao tópico ora em análise, para que o estudo seja melhor direcionado, é necessário, pelo menos, que seja compreendido e, se possível, decorado o seguinte:

1. Aspectos inerentes à competência material e em relação aos sujeitos / às pessoas / às partes da Justiça do Trabalho na CF/1988 (arts. 112, 113 e 114).
2. A competência material dos TRTs (arts. 677 a 680 da CLT).
3. As regras de definição da competência territorial / em razão do lugar previstas no art. 651 da CLT.
4. As competências das Varas do Trabalho / Juízes do Trabalho, que substituíram as Juntas de Conciliação e Julgamento (art. 652 da CLT).
5. A possibilidade de se atribuir competência material ao juiz de direito para a análise de conflito trabalhista (art. 112 da CF/1988).
6. A interpretação dada pelo STF ao art. 114, inciso I, da CF/1988, excluindo da competência material da Justiça do Trabalho as causas que envolverem servidores públicos não regidos pela CLT.



PONTOS A DESTACAR

Para a prova do nosso concurso, deve ser destacado o seguinte:

✓ Os juízes de direito possuem competência para dirimir as controvérsias que envolvam matéria trabalhista **apenas quando** a sua comarca não for abrangida pelas Varas do Trabalho. Os recursos das respectivas decisões serão interpostos perante o **respectivo TRT**, uma vez que há jurisdição de Tribunais Regionais do Trabalho em todos os Estados, sendo desnecessária a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça. Ou seja, a análise de matéria trabalhista por órgão da Justiça comum é uma exceção. Outrossim, conforme Súmula nº 10 do STJ, “*Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas*”.

✓ A competência **material** da Justiça do Trabalho envolve, em regra e sinteticamente, apenas relações em que se discuta a **aplicação da CLT**. Exemplo de exceção: responsabilidade **civil** (indenização por danos morais e materiais) decorrentes de acidente de trabalho, que possuem origem na Constituição Federal e no Código Civil.

✓ A Justiça do Trabalho **não** possui competência para julgar ações que envolvam a aplicação do **direito penal**. Isso porque, apesar da Justiça Especializada ser competente para julgar *habeas corpus* (art. 114, inciso IV, da CF/1988), essa competência está restrita à hipótese em que “*o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição*”, qual seja, a matéria trabalhista, como no caso de determinação de prisão do depositário infiel.

✓ A competência da Justiça do Trabalho, quanto às **pessoas** envolvidas, envolve, em regra e sinteticamente, lide entre empregado X empregador. Exemplo de exceção: pedido de registro de sindicato profissional, em que são partes o sindicato e a União (entidade pública com o qual o Ministério do Trabalho possui vínculo).

✓ Uma das principais competências **originárias** dos TRTs (no caso, do Tribunal Pleno dos TRTs), ou seja, das hipóteses em que a ação não deve ser ajuizada nas Varas do Trabalho (primeiro grau de jurisdição), é o caso dos **dissídios coletivos** (exemplo: deflagração de greve do transporte público), nos termos do **art. 678, inciso I, alínea “a”, da CLT**.

✓ A **competência territorial** (ou seja, o local onde a reclamação trabalhista deve ser ajuizada) é definida, **em regra**, pelo **local da prestação de serviços**, ainda que o trabalhador tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro. Exceções: a) agente ou viajante comercial: a competência é do local em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, a do local em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima (art. 651, § 1º, da CLT); e b) empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho: a ação pode ser ajuizada no local da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços (art. 651, § 3º, da CLT).

✓ O STF, interpretando o art. 114, inciso I, da CF/1988 no julgamento da ADI nº 3395-6, concluiu que a Justiça do Trabalho **não** possui competência para julgar demandas envolvendo relação trabalhista de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (ex.: Lei nº 8.112/1990, regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), **apenas aquelas em que se discute a aplicação da CLT**.



✓Então a regra é: servidor público **celetista**: a **Justiça do Trabalho** será competente para analisar a demanda. Servidor público **estatutário**: a competência será da **Justiça comum**.

ATENÇÃO!!

✓O STF, em 25/5/2017, no julgamento do RE-846854, concluiu que a **Justiça comum** é que possui competência material para julgar as causas relacionadas ao **direito de greve de servidores públicos celetistas ou estatutários, quando se tratar de servidores da área de segurança pública**. Na ocasião, Alexandre de Moraes, recém-empossado no cargo de Ministro daquela Corte, alegou que os guardas municipais exercem função de segurança pública, que, consoante a Constituição Federal de 1988, não possui direito à greve. Assim, para o STF, a Justiça do Trabalho não possui competência material para analisar a abusividade da greve dos guardas civis, ainda que se trate de servidores públicos celetistas.

✓Conforme o Informativo nº 871 do STF – 13/08/2017, a Corte Suprema definiu a tese de que *“A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas”*. Os Ministros Roberto Barroso e Rosa Weber afirmaram que essa tese é *“muito abrangente e extrapola a controvérsia discutida no caso concreto, que se refere à competência para julgar a abusividade de greve de guarda municipal”*.



QUESTIONÁRIO DE REVISÃO

*** Questionário - somente perguntas ***

- 1) Quais são as principais competências materiais da Justiça do Trabalho?
- 2) Quais são as principais competências da Justiça do Trabalho em relação às partes / às pessoas / aos sujeitos?
- 3) Como saber qual é o local em que a reclamação trabalhista deve ser ajuizada (competência territorial da Justiça do Trabalho)? Existe exceção a esse critério?
- 4) O que o STF decidiu, em relação à abrangência do artigo 114, inciso I, da CF/1998, no tocante aos servidores públicos celetistas e estatutários?

Sabendo responder as questões acima, o candidato certamente estará bem preparado para a resolução das provas do CESPE, em relação ao tópico objeto deste relatório.

*** Questionário – perguntas com respostas ***

1) Quais são as principais competências materiais da Justiça do Trabalho?

O julgamento de ações em que se discuta a aplicação de direitos trabalhistas, em especial a CLT (excluindo-se as causas em que sejam partes servidores públicos estatutários), o direito de greve, a representação sindical, mandados de segurança, habeas corpus e habeas data quando o ato questionado envolver matéria sujeita à jurisdição trabalhista, conflitos de competência entre órgãos de jurisdição trabalhista (entre Varas de Trabalho, entre Tribunais Regionais de Trabalho, entre outros [excluindo-se a possibilidade de análise de conflitos entre o STJ e TRTs ou TST, entre o TST e outros Tribunais Superiores, ou entre o TST e qualquer outro Tribunal, cuja decisão cabe ao STF, consoante o art. 102, inciso I, alínea “o”, da CF/1988]), as indenizações por danos morais ou materiais decorrentes da relação de trabalho, as penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, entre outras.

2) Quais são as principais competências da Justiça do Trabalho em relação às partes / às pessoas / aos sujeitos?

O julgamento de ações em que figuram como parte empregados e empregadores, entre sindicatos e a União, **quando** se tratar de registro sindical, entre empregadores e a União, **quando** envolver a aplicação de penalidades administrativas impostas àqueles pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (ex.: multa aplicada por auditor-fiscal do trabalho a empresas que desrespeitam condições de trabalho previstas em Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho), entre outros.

3) Como saber qual é o local em que a reclamação trabalhista deve ser ajuizada (competência territorial da Justiça do Trabalho)? Existe exceção a esse critério?

Em regra, a reclamação trabalhista deve ser ajuizada no local da prestação de serviços. As exceções são as seguintes: a) agente ou viajante comercial: a competência é do local em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, a do local em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima (art. 651, § 1º, da CLT); b) dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, se o empregado não for



brasileiro ou existir convenção internacional dispondo em contrário; e c) empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho: a ação pode ser ajuizada no local da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços (art. 651, § 3º, da CLT).

4) O que o STF decidiu, em relação à abrangência do artigo 114, inciso I, da CF/1998, no tocante aos servidores públicos celetistas e estatutários?

No julgamento da ADI nº 3395-6, o STF concluiu que a Justiça do Trabalho não possui competência para julgar demandas envolvendo relação trabalhista de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (ex.: Lei nº 8.112/1990, regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), apenas aquelas em que se discute a aplicação da CLT.



ANEXO I – LISTA DE QUESTÕES

1 - (2013 – TRT da 8ª Região – Técnico Judiciário – Área Administrativa)

Assinale a opção correta com referência a jurisdição e competência das varas do trabalho.

- a) A competência das varas do trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, optar por ajuizar sua reclamatória.
- b) Quando agente ou viajante comercial for parte de dissídio, a competência será da vara do trabalho da localidade em que a empresa mantiver sua maior agência ou filial.
- c) Nos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário, a competência será sempre da vara do trabalho de Brasília – DF ou da vara do trabalho do país onde o empregado presta serviços.
- d) Caso o empregador realize atividades fora do lugar do contrato de trabalho, será assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no foro da prestação dos respectivos serviços.
- e) A competência das varas do trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, tiver sido contratado.

2 - (2013 – TRT da 17ª Região – Analista Judiciário – Área Judiciária)

No que se refere ao direito processual do trabalho, julgue o item a seguir.

Ainda que a CF disponha que a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da justiça do trabalho deva ser realizada por lei, cada tribunal regional do trabalho, no âmbito de sua jurisdição e mediante ato próprio, pode alterar e estabelecer a competência territorial de suas varas do trabalho, inclusive transferindo-lhe a sede de um município para outro, com o objetivo de agilizar a prestação jurisdicional.

3 - (2013 – TRT da 10ª Região – Analista Judiciário – Área Judiciária)

A respeito de organização, jurisdição e competência da justiça do trabalho, julgue o item que se segue.

Compete à justiça do trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical em que sejam partes sindicatos, sindicatos e trabalhadores, e sindicatos e empregadores.



4 - (2013 – TRT da 8ª Região – Analista Judiciário – Área Judiciária)

Acerca da competência da justiça do trabalho, assinale a opção correta.

- a) Quando há conflito de competência entre TRTs e varas do trabalho e juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, o conflito é resolvido pelo STJ.
- b) Conforme prevê a CLT, a competência da vara trabalhista é determinada pela localidade onde o empregado tenha sido contratado, ainda que preste serviço ao empregador em outro local.
- c) A relação entre os trabalhadores e os titulares de cartórios extrajudiciais é tipicamente de emprego, sendo da justiça do trabalho a competência para dirimir conflito que envolva tais empregados e os cartórios não oficializados.
- d) Conforme entendimento recente do TST, a justiça do trabalho é competente para processar e julgar causa relacionada a pensão alimentícia de ex-esposa quando a pensão é paga por meio de desconto do salário de ex-empregado.
- e) Embora a CF atribua competência à justiça do trabalho para processar e julgar ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, o TST interpreta que o termo sindicato não abarca as federações e confederações.

5 - (2016 – TRT da 8ª Região – Analista Judiciário – Área Judiciária)

Carlo, cidadão brasileiro domiciliado em Minas Gerais, veterinário e advogado, ex-empregado público de autarquia federal sediada unicamente em Brasília – DF, foi demitido sem justa causa em 27/1/2015, na capital federal, local onde os serviços foram prestados. Em 28/1/2016, Carlo propôs em juízo pedido de indenização no valor total de R\$ 20.000, por entender que diversos de seus direitos trabalhistas haviam sido violados.

- a) ambas as partes estão imunes do pagamento de custas processuais.
- b) é obrigatória a adoção do rito processual sumaríssimo.
- c) a propositura da ação trabalhista foi extemporânea, em virtude do instituto da prescrição.
- d) caso não haja conciliação prévia, deve-se adotar a forma verbal para a reclamação trabalhista.
- e) o foro competente para apreciação da lide, em primeira instância, seria o Distrito Federal.

GABARITO		
1. d	2. certo	3. certo
4. c	5. e	



ANEXO II – ANÁLISE ESTATÍSTICA

As conclusões às quais podemos chegar, em relação à importância dos tópicos analisados, são as seguintes:

TÓPICO	IMPORTÂNCIA	NÚMERO (E %) DE QUESTÕES QUE COBRARAM O TÓPICO
Competência da Justiça do Trabalho	Média	6 (7%)

Assim, para a banca **CESPE/CEBRASPE**, o tópico “*Competência da Justiça do Trabalho*” possui **importância média**, já que foi cobrado em **6** questões, ou seja, em aproximadamente **7%** das **83** questões analisadas.

Pessoal, chegamos ao final deste relatório.

Se você quiser ter **acesso a simulados** de questões inéditas e exclusivas de **Direito do Trabalho** e **Processo do Trabalho**, com várias dessas **questões de alto nível**, peço que me sigam no Instagram. Lá, nos *stories*, temos questões diariamente, com **comentários em vídeo** algumas horas após 😊



@profmurilosoares



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.